



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 085/2020.

Em, 25 de junho de 2020.

**INSTITUI ACADEMIAS E CENTROS DE
CONDICIONAMENTO FÍSICO E DE ATIVIDADES
ESPORTIVAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM
PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Institui Academias e Centros de Condicionamento Físico e Atividades Esportivas como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Cabo Frio, sendo vedada a determinação de fechamento de tais locais.

Art. 2º As Academias e Centros de Condicionamento Físico e de Atividades Esportivas deverão cumprir, de acordo com a Organização Mundial de Saúde e o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região do Rio de Janeiro, as seguintes medidas:

I- A entrada e número de clientes nas academias deverá ser planejada, organizada e executada pelo gestor, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomeração, atentando sempre a distância de segurança de 2m² por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento;

II- Qualquer cliente, profissional, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas, ainda que leves, deve ser orientado a voltar para casa e impedido de voltar às atividades;

III- Proibir grupos de riscos, doentes crônicos e maiores de 60 anos de frequentarem os estabelecimentos;

IV- Realização de entrevista para verificação de Histórico de viagens; Contato com alguém exposto; Apresentação de sintomas;

V- Definir cartilha padrão a ser exposta e divulgada nos espaços fitness referente a higienização sanitária e combate à contaminação por COVID-19 e/ou comunicação constante aos clientes e profissionais, através de canais digitais, sobre os novos padrões de higiene e novas medidas adotadas pela OMS e poder público;

VI. Possibilitar entrada e saída dos alunos sem toque em controles biométricos ou de catracas;

VII- Todos os frequentadores que possuem cabelos longos devem ser orientados a mantê-los presos, diminuindo, assim, área exposta passível de portabilidade do vírus;

VIII. Uso obrigatório do Álcool 70° ou outro produto comprovadamente eficaz, para higienização dos equipamentos, por parte do aluno após o uso e lixeiras com tampas para descarte sem manuseio;

IX-. Uso obrigatório do Álcool 70° ou outro produto comprovadamente eficaz, para higienização dos equipamentos, por parte da Zeladoria da Academia e lixeiras com tampas para descarte sem manuseio;

X-. Uso obrigatório de toalhas e garrafas individuais;

XI. Retirada de todos os tapetes, criando uma alternativa que impeça a contaminação entre a rua e o piso limpo do estabelecimento, como por exemplo: com substituição dos mesmos por panos embebidos em hipoclorito de sódio ou outro produto eficaz;

XII- Bloqueio dos bebedouros coletivos, que se limitarão ao uso de garrafas individuais trazidas pelos clientes;

XIII Autorização para aulas coletivas apenas em locais arejados, preservando a distância de segurança de 2m² e sendo obrigatório o uso de máscara;

XIV- Sanitização geral dos espaços durante o dia com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz na eliminação do vírus;

XV- Demarcação de áreas no solo ao redor dos aparelhos para fácil visualização do correto distanciamento sanitário, 2m²;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

XVI- Todos os alunos serão orientados a acessar os espaços com material de EPI (máscara de tecido e luvas, se possível);

XVII- Todos os colaboradores deverão estar obrigatoriamente de EPI (máscara de tecido) e serem capacitados e orientados sobre as medidas de prevenção;

XVIII- Evitar contato físico, com demonstração e orientação dos exercícios a 2m² de distância;

XIX- A permanência dos clientes no estabelecimento deverá ser permitida em consonância com cada realidade, mantendo a distância de segurança sanitária de 2m² e, observando-se intervalos de 20 minutos entre as turmas para saída, higienização de aparelhos e solo de acordo com itens anteriores, e entrada da nova turma;

XX- Renovar todo o ar ambiente, de acordo com exigência da legislação, e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo, uma vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização das bandejas dos aparelhos de ar-condicionado;

XXI- Disponibilizar, próximo a borda das piscinas, recipiente de álcool em gel a 70% para que clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas e, também, observar as normas de distanciamento e higiene recomendadas;

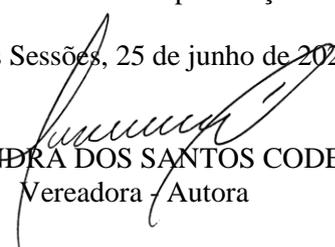
XXII- Limpar escadas e corrimão após cada aula;

XXII- Cobrar uso de chinelos nas áreas aquáticas.

Art. 3º- As academias e afins estarão sempre disponíveis para vistoria, orientação e fiscalização pelos órgãos competentes (CREFI e ANVISA).

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2020.


ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO
Vereadora - Autora

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que o Profissional de Educação Física é um profissional de Saúde, reconhecido pela Resolução do CNS Nº 287, de 8 de outubro de 1998 e CBO 2241-40 e que foi recentemente convocado para capacitação do Ministério da Saúde - "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde" portanto, apto a trabalhar de forma segura no enfrentamento à pandemia do coronavírus, bem como sermos agentes multiplicadores de conhecimentos e comportamentos sobre as medidas profiláticas necessárias para a não proliferação do vírus, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

Cabe ressaltar que a Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), informa que a prática regular de exercícios físicos está associada a melhora das funções imunológicas em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e que é uma importante ferramenta no tratamento e prevenção de Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região doenças como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, entre outras, pois pessoas com estas patologias estão mais suscetíveis as complicações e agravamento pelo COVID-19.

Desta forma, sabedores da responsabilidade que recai sobre a categoria quanto a necessária intervenção dos Profissionais de Educação Física na promoção de saúde da sociedade e cumprindo as normas e condutas que possibilitam a flexibilização e a reabertura gradativa das academias e espaços destinados à prática esportiva, faz-se necessário a reabertura das academias.

Em virtude da relevância do tema para a sociedade Cabo-friense que tem um número considerável de academias, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais, mesmo em épocas de Decretação da Calamidade Pública.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei, a aprovação dos Nobres Edis.